

CAPÍTULO 6

Análise dos Compromissos Internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)

Ricardo Pedro Guazzelli Rosario¹, Victor Hugo Massami Rios Morizono², Vitor Calandrini³, Paul Joseph Dale⁴, Paulo dos Santos Almeida³

6.1 RESUMO

O presente capítulo tem por objetivo realizar levantamento de normas federais sobre o meio ambiente, com intuito de verificar o status dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). Para isto foram sistematiza-

1 Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie (FDIR-MACKENZIE)

2 Instituto de Relações Internacionais (IRI-USP)

3 Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP)

4 Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de SP

das normas federais e instrumentos vigentes que regulam ações e políticas públicas do País relativas à proteção e ao uso da diversidade biológica e análise dos artigos dos referidos normativos internacionais pelas normas federais brasileiras. Como resultados obtidos destacamos a importância da internalização legislativa para o enrobustecimento da proteção da biodiversidade por meio da obstaculização do tráfico de animais e pelo devido sistema de comercialização regulado pela CITES.

Palavras-chave: vida selvagem; biodiversidade; proteção; legislação

6.2 ABSTRACT

This chapter aims to survey federal regulations on the environment, in order to focus on the status of the commitments assumed by Brazil under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Flora and Fauna (CITES) on the systematized federal norms and current instruments that regulate actions and public policies into the Country related the protection and use of biological diversity and analysis of the articles of the aforementioned international norms through the Brazilian federal laws. As results obtained, we highlight the importance of legislative internalization to strengthen the protection of biodiversity towards the obstacle to animal trafficking.

Keywords: wildlife; biodiversity; protection; law

6.3 INTRODUÇÃO

A Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora - CITES celebrada em Washington nos Estados Unidos em 1973, ratificado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 54 de 1975 e promulgado pelo Decreto Presidencial de 17 de novembro de 1975 teve por objeto a regulação internacional do comércio de espécies da fauna e flora selvagens com ameaça de extinção (AMADO, 2013). No detalhe, o Decreto Legislativo nº 54 de 1975 foi promulgado pelo Decreto nº 76.623 de 1975 e, posteriormente, alterado pelo Decreto Legislativo nº 35 de 1985 e promulgado pelo Decreto nº 92.446 de 1986.

É notório que a CITES é um dos resultados da Conferência de Estocolmo de 1972, uma primeira resposta, jurídica internacional, à relação da humanidade com a biodiversidade, para que se evite o aumento do número de espécies ameaçadas de extinção por meio de regras objetivas para o comércio da biodiversidade com regramento especial para as diferentes classificações de espécies ameaçadas (LIMA, 2008).

Inicialmente, 175 países aderiram a esta convenção, chegando atualmente a 177 nações (IUCN, 2016). Identificando as ameaças do tráfico de animais, plantas e outros organismos para a conservação da biodiversidade, a CITES iniciou seus trabalhos buscando a proteção de cerca de 34.000 espécies (BRAGA, 1998), embora atualmente este número seja maior, chegando a 35.600 espécies entre animais e vegetais (CITES, 2013).

Ao contrário do que inicialmente aparenta-se, a CITES não tinha um foco somente em conservação de espécies visando à proteção animal, mas também buscava regulamentar o comércio de animais, plantas e outros organismos silvestres que movimentava grandes valores monetários anualmente, e que criando regras para o comércio de animais e graus de vulnerabilidade para a extinção tornava o mercado mais rentável e com possibilidade de taxá-lo (RIBEIRO, 2001).

A CITES descreve três níveis distintos de ameaça na qual os separa por anexos: O “anexo I” inclui todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou podem ser afetadas pelo comércio; o “anexo II” inclui todas as espécies que, embora ainda não necessariamente estejam ameaçadas de extinção, possam se tornar assim, a menos que o comércio de espécimes dessas espécies esteja sujeito a uma regulamentação estrita, a fim de evitar a utilização incompatível com sua sobrevivência; e o “anexo III” inclui todas as espécies que qualquer “Parte” identifique como sujeita a regulamentação dentro de sua jurisdição com o objetivo de impedir ou restringir a exploração e necessitando da cooperação de outras Partes no controle do comércio (CITES, 1973).

A CITES contribui para a discussão sobre a vulnerabilidade e necessidade de regulamentação pública ao comércio de espécimes da biodiversidade. Nota-se que esta convenção admitiu o reconhecimento do interesse e do valor econômico de organismos silvestres. O reconhecimento do valor econômico do comércio de organismos silvestres fundamenta instrumentos econômicos complementares às ações de comando-e-controle para proteção dos ecossistemas. Isso amplia o potencial da CITES em fomentar sua função protetiva, visando combater o comércio ilegal e possibilitando o fortalecimento e melhoria dos sistemas de políticas públicas para a proteção à biodiversidade (CALANDRINI, 2021).O presente capítulo tem por objetivo realizar levantamento de normas federais sobre meio ambiente, para verificar o status dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).

6.4 MÉTODOS

A pesquisa consistiu em uma análise qualitativa baseada em fontes primárias da legislação brasileira e no acordo internacional contra o tráfico de animais, plantas e outros organismos.

Os levantamentos das normas relacionadas ao CITES foram realizados por meio do Portal de Pesquisa da Legislação da Presidência, do Paineis de Legislação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do site do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), utilizando-se os seguintes termos: espécies ameaçadas, CITES, criação de animais, importação de animais, comércio internacional de espécies, exportação de animais, flora e fauna selvagens, comércio de animais, captura de animais, importação de vegetais, exportação de plantas, biopirataria, uso de plantas, comércio de plantas, importação de plantas, exportação de plantas, fauna e flora selvagens, comércio de espécimes, tráfico de ani-

mais, extinção de espécies, comércio ilegal de espécies, uso de vegetais, espécies em risco, vegetais em perigo.

Posteriormente, com base no material analisado, artigo por artigo dos documentos normativos internacionais foram categorizados em graus de cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil, conforme já descrito no Capítulo 1, ou seja, a) está cumprindo sem ressalva (cor verde), b) está cumprindo com ressalva, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento (cor amarela), c) não cumpriu (cor vermelha), d) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul) e, e) texto de procedimentos internos da norma (cor cinza).

Por fim, foi realizado levantamento de bibliografia especializada e a verificação no site do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior>), dentro do que existe de dados disponíveis a fim de se verificar o cumprimento da CITES pelo Brasil.

6.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do levantamento e análise dos documentos normativos federais, legais e infralegais, nas bases normativas da Presidência da República, do Painel de Legislação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e sites oficiais do MMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi possível encontrar cerca de 250 normas associadas aos seguintes termos: espécies ameaçadas (45), CITES (29), criação de animais (29), importação de animais (20), comércio internacional de espécies (19), exportação de animais (16), flora e fauna selvagens (14), comércio de animais (9), captura de animais (9), importação de vegetais (8), exportação de plantas (5), biopirataria (5), uso de plantas (5), comércio de plantas (4), importação de plantas (4), exportação de vegetais (4), fauna e flora selvagens (4), comércio de espécimes (3), tráfico de animais (2), extinção de espécies (2), comércio de vegetais (1), comércio ilegal de espécies (1), uso de vegetais (1), espécies em risco (1), vegetais em perigo (1).

Após análise de cada norma, foi possível elaborar o Quadro Legal Nacional da CITES (Quadro 1). No referido quadro é possível observar a Regulação Jurídica Nacional, os artigos da norma internacional, as ementas, os temas, o compromisso assumido, datas de promulgação, de outorga e de entrada em vigor, principal instituição nacional envolvida e observações.

Quadro 1. Quadro Legal Nacional do CITES.

ARTIGOS DA NORMA INTERNACIONAL	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA	OBSERVAÇÕES
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 24.114/1934	Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal	Defesa sanitária	Regulamenta a importação de vegetais e seus produtos no território do país, a fim de preservar o país de doenças e pragas nocivas aos vegetais.	12/05/1934	Presidência	Indiretamente relacionado: regula a importação de vegetais em geral
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 24.548/1934	Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal	Defesa sanitária	Regulamenta a importação de animais e seus produtos no território do país, a fim de preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as doenças infectocontagiosas e parasitárias existentes no seu território.	03/09/1934	Presidência	Indiretamente relacionado: regula a importação de animais em geral
Artigo VIII, 1.a	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: dispõe sobre a proteção da fauna silvestre de maneira geral

				proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados. Autoridades competentes podem dar licenças por circunstâncias específicas. Trânsito de produtos de animais silvestres pelo País sem licença é considerado uma violação desse artigo.	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: restringe o comércio de animais silvestres em geral
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: restringe a importação de espécies em geral
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: a proibição é mais restritiva que do que demanda a CITES

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: regula o trânsito para exportação de espécies de forma geral
Artigo VIII, 1.a	Lei 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 3º e 18 desta lei. § 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos, e no artigo 4º desta lei.	05/01/1967	Congresso	Indiretamente relacionado: determina sanções por crimes contra a fauna em geral
	Decreto legislativo 54/1975	Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção,	Política Institucional (internacionalização)	Internaliza a CITES.	25/06/1975	Congresso	Diretamente relacionado: internalização da CITES

		firmada em Washington, a 3 de março de 1973.					
	Decreto 76.623/1975	Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.	Política Institucional (internacionalização)	Internaliza a CITES.	19/11/1975	Presidência	Diretamente relacionado: internacionalização da CITES
Artigo VIII, 1.a	Lei 6.902/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.	28/04/1981	Congresso	Indiretamente relacionado: proíbe ações que ameacem espécies silvestres.
	Lei 6.938/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	Política Institucional (estrutura interna)	Estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.	02/09/1981	Congresso	Indiretamente relacionado: estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente.
Artigo III; Artigo VI	Lei 6.938/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	Política Institucional (estrutura interna)	Art. 17. Dispõe sobre os preços de serviços e produtos cobrados pelo IBAMA.	02/09/1981	Congresso	Diretamente relacionado: estabelece o preço para licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica

							constante do Anexo I da CITES (R\$ 21,00).
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 7.173/1983	Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 12: define os critérios para a importação de fauna para Jardins zoológicos.	15/12/1983	Congresso	Indiretamente relacionado: importação de fauna alienígena depende da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes
	Decreto legislativo 35/1985	Aprova o texto da Emenda ao Art. XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção, de 1973 aprovado pela Conferência das Partes, em reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983.	Política Institucional (internacionalização)	Aprova emenda ao Art. XXI do CITES.	06/12/1985	Congresso	Diretamente relacionado: emenda CITES
	Decreto 92.446/1986	Promulga a Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora em Perigo de Extinção.	Política Institucional (internacionalização)	Aprova emenda ao Art. XXI da CITES.	10/03/1986	Presidência	Diretamente relacionado: emenda CITES

	Decreto 133/1991	Promulga a Emenda à alínea a, do parágrafo 3 do Artigo XI, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, de 3 de março de 1973.	Política Institucional (internacionalização)	Aprova emenda ao Art. XI da CITES.	13/05/1987	Presidência	Diretamente relacionado: emenda CITES
	Decreto 99.274/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.	Política Institucional (estrutura interna)	Título I. Regulamenta a execução da Política Nacional do Meio Ambiente	07/06/1990	Presidência	Indiretamente relacionado: regulamenta a execução da Política Nacional do Meio Ambiente.
Artigo VIII, 1.a	Decreto 99.274/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e	Conservação de espécies ameaçadas	Título II. Regulamenta a execução da Política Nacional do Meio Ambiente	07/06/1990	Presidência	Indiretamente relacionado: regulamenta as Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental.

		sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.					
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Portaria MAPA 74/1994	Aprova as Normas e Procedimentos Quarentenários para o Intercâmbio de Organismos Vivos para Pesquisa em Controle Biológico de Pragas, Doenças, Plantas Daninhas e outros Fins Científicos	Defesa sanitária	Define procedimento de quarentena para intercâmbio de organismos vivos, para fins de pesquisa em controle biológico de pragas, doenças, plantas daninhas e outros fins científicos.	07/03/1994	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Indiretamente relacionado: regulamenta o procedimento de quarentena para exportação e importação de espécies.
	Decreto legislativo 2/1994	Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.	Conservação de espécies ameaçadas	Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos	29/05/1994	Congresso	Indiretamente relacionado: Dispõe, em parte, sobre direitos e obrigações relativos à exportação de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, que se destine ao acesso ao patrimônio genético.

				os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Portaria IBA-MA 113/1997	Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 1º. São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca.	25/09/1997	IBAMA	Indiretamente relacionado: Obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades de transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.
Artigo VIII	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.	13/02/1998	Congresso	Diretamente relacionado: Compete às Partes da CITES prever o confisco de espécies comercializadas em violação à Convenção.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração	13/02/1998	Congresso	Diretamente relacionado: Compete às Partes da CITES proibir o comércio e/ou posse das espécies listadas.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Lei nacional é mais restritiva que o exigido pela CITES.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	13/02/1998	Congresso	Diretamente relacionado: Proíbe que as importações de espécies seja feitas em descumprimento à CITES.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Comércio e/ou posse indevido de espécies listadas nativas de floresta de preservação pode ser classificado como uma utilização de floresta com infringência das normas de proteção.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Cortar árvores listadas na CITES pode ser enquadrado neste artigo.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Comércio de produtos de origem vegetal de espécies listadas na CITES pode ser enquadrado neste artigo.
---	---	---	-------------------------------	---	------------	-----------	---

Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Impede a exploração de espécies em descumprimento à CITES.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Lei 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração	13/02/1998	Congresso	Indiretamente relacionado: Penas são agravadas caso o crime seja cometido contra espécies listadas nos anexos da CITES.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 2.519/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.	Comércio de espécies ameaçadas	Trata do acesso ao patrimônio genético no âmbito internacional.	17/03/1998	Presidência	Indiretamente relacionado: Trata da importação e exportação de patrimônio genético.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Portaria IBA-MA 93/1998	Normatiza a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.	Comércio de espécies ameaçadas	Normatiza a importação e exportação das espécies da CITES.	08/07/1998	IBAMA	Diretamente relacionado: Normaliza a importação e exportação das espécies da CITES.

Artigo III; Artigo VI	Lei 9.960/2000	Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.	Política Institucional (estrutura interna)	Inclui a tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo IBAMA na Lei 6.938/1981.	29/01/2000	Congresso	Diretamente relacionado: estabelece o preço para licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da CITES (R\$ 21,00).
Artigo IX, parágrafo 1.a	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Política Institucional (regulamentação)	Art. 3º: designa o IBAMA como Autoridade Administrativa; Art. 4º: define as atribuições da Autoridade Administrativa.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo IX, 1.b	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Política Institucional (regulamentação)	Art. 5º: designa o IBAMA, o ICMBio, e o JBRJ como Autoridades Científicas; Art. 6º: define as atribuições das Autoridades Científicas.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.

Artigo II, 1 e 4; Artigo III	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 7º: define os procedimentos necessários ao comércio internacional de espécies integrantes do Anexo I da CITES	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo II, 2 e 4; Artigo IV	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 8º e 9º: define os procedimentos necessários ao comércio internacional de espécies integrantes do Anexo II da CITES	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo II, 3 e 4; Artigo V	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 10º: define os procedimentos necessários ao comércio internacional de espécies integrantes do Anexo III da CITES	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo VI	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 11º ao 15º: definem a forma e validade das licenças e certificados CITES	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.

Artigo VII	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 16º e 17º: definem casos em que as disposições previstas nos artigos 7º ao 9º não serão aplicadas.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo X	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 18º e 19º: define regulamentação para comércio com países que não são membros da CITES de espécies incluídas nos Anexos I, II e III.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo VIII, 1.b e 4.b	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 20º: dispõe que espécimes vivos pertencentes à fauna silvestre exótica ingressados no País sem Licença ou Certificado CITES, deverão ser devolvidos ao país exportador. Caso a devolução seja prejudicial ao espécime vivo, outras medidas podem ser tomadas.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.

Artigo VIII, 2	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 21º: devolução ao país exportador dos produtos e subprodutos provenientes da fauna silvestre exótica, que tenham ingressado ou que tenha sido tentado seu ingresso sem a Licença ou Certificado CITES, dar-se-á à custa do infrator.	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo VIII	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 26º: "As autoridades nacionais competentes para combater o tráfico, fiscalizar a importação, a exportação e as normas de vigilância sanitária deverão editar normas internas visando o cumprimento das disposições contidas neste Decreto".	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.
Artigo VIII, 7.b	Decreto 3.607/2000	Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.	Política Institucional (regulamentação)	Art. 29º: "Cabe ao Ministério do Meio Ambiente a definição de diretrizes nacionais visando a implementação dos compromissos da Convenção assumidos pelo País, o assessoramento do Ministério das Relações Exteriores nas negociações	22/09/2000	Presidência	Diretamente relacionado: implementação da CITES.

				internacionais e a coordenação e elaboração de relatórios nacionais referentes a avanços de políticas e legislação referentes ao Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.”.			
	Decreto 3.842/2001	Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1o de dezembro de 1996.	Política Institucional (internacionalização)	1. Cada Parte tomará as medidas apropriadas e necessárias, em conformidade com o Direito Internacional e com base nos melhores dados científicos disponíveis, para a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats; 2. Tais medidas incluirão: b) O cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES), no que diz respeito às tartarugas marinhas, seus ovos, partes ou produtos;	15/06/2001	Presidência	Diretamente relacionado: o cumprimento das obrigações estabelecidas pela CITES é uma das medidas necessárias para o cumprimento desta outra Convenção.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 10.711/2003	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Capítulo VII, trata do comércio internacional de sementes e mudas (Art. 33, 34 e 35).	06/08/2003	Congresso	Indiretamente relacionado: Comércio de sementes e mudas devem seguir as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Instrução Normativa MAPA 1/2004	Sobre importação de animais vivos e de material de multiplicação animal .	Comércio de espécies ameaçadas	Regula a importação de animais e material genético animal para fins reprodutivos	15/01/2004	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Indiretamente relacionado: Regula a importação de material genético para fins reprodutivos.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 5.741/2006	Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.	Defesa sanitária	Cria o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.	31/03/2006	Presidência	Indiretamente relacionado: A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste Regulamento

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Instrução Normativa IBAMA 140/2006	Institui o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).	Comércio de espécies ameaçadas	Institui o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da CITES	19/12/2006	IBAMA	Diretamente relacionado: Institui o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da CITES
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Decreto 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais	23/07/2008	Presidência	Diretamente relacionado: Valor da multa aumenta caso o crime seja cometido contra espécie esteja nas listas CITES.

				de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção Internacional de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Decreto 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de	23/07/2008	Presidência	Diretamente relacionado: Valor da multa aumenta caso o crime seja cometido contra espécie esteja nas listas CITES.

				extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Decreto 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna	23/07/2008	Presidência	Diretamente relacionado: Valor da multa aumenta caso o crime seja cometido contra espécie esteja nas listas CITES.

				Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Decreto 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.	23/07/2008	Presidência	Diretamente relacionado: Valor da multa aumenta caso o crime seja cometido contra espécie esteja nas listas CITES.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V; Artigo VIII, 1.a	Decreto 6.514/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Sanções por crimes ambientais	Art. 27. Praticar caça profissional no País: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de	23/07/2008	Presidência	Diretamente relacionado: Valor da multa aumenta caso o crime seja cometido contra espécie esteja nas listas CITES.

				fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 6.759/2009	Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 220 a 223: regulamenta exportação e importação de animais.	06/02/2009	Presidência	Indiretamente relacionado: Trata do transporte internacional de animais.
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.	28/05/2012	Congresso	Indiretamente relacionado: Trata do comércio de plantas, e da necessidade de licença.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Conservação de espécies ameaçadas	Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CA-MEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.	28/05/2012	Congresso	Indiretamente relacionado: Proíbe importações de bens que não observem normas e padrões de proteção ambiental compatíveis com as estabelecidas no país.
Artigo IX, 1.b	Portaria MMA 444/2014	Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção	Conservação de espécies ameaçadas	Lista as espécies terrestres e mamíferos aquáticos nativos ameaçados de extinção.	17/12/2014	Ministério do Meio Ambiente	Indiretamente relacionado: Lista nacional de espécies ameaçadas de extinção.
Artigo IX, 1.b	Portaria MMA 445/2014	Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos	Conservação de espécies ameaçadas	Lista os peixes e invertebrados aquáticos nativos ameaçados de extinção.	17/12/2014	Ministério do Meio Ambiente	Indiretamente relacionado: Lista nacional de espécies ameaçadas de extinção.

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Lei 13.123/2015	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Comércio de espécies ameaçadas	Capítulo IV: dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético no exterior, ou por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica.	16/11/2015	Congresso	Indiretamente relacionado: Dispõe, em parte, sobre direitos e obrigações relativos à exportação de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, que se destine ao acesso ao patrimônio genético.
---------------------------------	---------------------------------	---	--------------------------------	--	------------	-----------	--

Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 8.772/2016	Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	Comércio de espécies ameaçadas	Art. 79. Remeter, diretamente ou por interposta pessoa, amostra de patrimônio genético ao exterior sem o cadastro prévio ou em desacordo com este. § 1º A sanção prevista no caput será aplicada: II - em triplo se a amostra for obtida a partir de espécie constante de listas oficiais de espécies brasileiras ameaçadas de extinção ou do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975 ; e III - em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante apenas do Anexo II da CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 1975 .	12/05/2016	Presidência	Diretamente relacionado: Proíbe exportação de amostra de patrimônio genético em descumprimento à CITES.
---------------------------------	------------------------------------	--	--------------------------------	--	------------	-------------	---

Artigo IX, parágrafo 1.a	Decreto 8.973/2017	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.	Política Institucional (estrutura interna)	Art. 2º Compete ao IBAMA, ressalvadas as competências das demais entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente, as seguintes atribuições em âmbito federal: XIV - aplicação dos dispositivos e dos acordos internacionais relativos à gestão ambiental no âmbito de sua competência.	25/01/2017	Presidência	Diretamente relacionado: IBAMA é Autoridade Administrativa e Autoridade Científica CITES.
Artigo IX, 1.b	Decreto 10.234/2020	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão.	Política Institucional (estrutura interna)	Art. 2º Compete ao Instituto Chico Mendes: XXVI - atuar como Autoridade Científica da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; Art. 17. À Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade compete: II - planejar, coordenar,	12/02/2020	Presidência	Diretamente relacionado: Define que compete à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade as ações do ICMBio como Autoridade Científica da CITES.

				supervisionar, avaliar e executar as ações relativas: b) à elaboração do diagnóstico científico do estado de conservação das espécies e dos ecossistemas, à elaboração de planos de ação, à identificação e à definição de áreas de concentração de espécies ameaçadas, ao exercício da Autoridade Científica da Cites e à definição de outros instrumentos de conservação.			
Artigo III; Artigo IV; Artigo V	Decreto 10.586/2020	Regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.	Comércio de espécies ameaçadas	Capítulo VII, trata do comércio internacional de sementes e mudas (Art. 33, 34 e 35).	21/12/2020	Presidência	Indiretamente relacionado: Comércio de sementes e mudas devem seguir as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional.

Com base no Quadro Legal Nacional (Quadro 1) e nas discussões realizadas entre o Grupo de Pesquisa de Diplomacia Ambiental da USP foi possível analisar artigo por artigo da **Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção** e seu cumprimento pelas normas federais (Quadro 2).

Aqui é importante destacar que a CITES estabelece que cada país deve possuir uma autoridade nacional designada para ser a Autoridade Científica que é responsável por todos os processos administrativos que envolvem o comércio de espécies ameaçadas presentes no diploma. No Brasil a autoridade é o Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e procura desenvolver o seu papel por meio dos seus órgãos de fauna e flora principalmente (LIMA, 2008)

Quadro 2. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) (Decreto Federal no 24.114)

Legenda:

-  está cumprindo, sem ressalvas
-  está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento
-  não cumpriu
-  texto de regulamentação de direito internacional
-  procedimentos internos do acordo

Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO e OBSERVAÇÕES
ARTIGO I	
Definições	
Para os fins da presente Convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido:	
a) "Espécie" significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada,	
b) "Espécime" significa:	
(i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;	
(ii) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos Anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no Anexo III em relação à referida espécie;	
(iii) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no Anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo II e III, qualquer parte ou qualquer derivado facilmente identificável especificado nos referidos Anexos em relação à referida espécie;	
c) "Comércio" significa exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;	
d) "Reexportação" significa a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;	

e) "Introdução procedente do mar" significa o transporte, para o interior de um Estado, de espécimes de espécies capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado;	
f) "Autoridade Científica" significa uma autoridade científica nacional designada de acordo com o Artigo IX;	
g) "Autoridade Administrativa" significa uma autoridade administrativa nacional designada de acordo com o Artigo IX;	
h) "Parte" significa um Estado para o qual a presente Convenção tenha entrado em vigor.	
ARTIGO II	
Princípios Fundamentais	As legislações Federais citam os anexos da CI-TES para fins de identificação da espécie como ameaçada ou não em extinção, considerando os respectivos anexos. Contudo, no Brasil ainda existem espécies a serem descobertas e os levantamentos de biodiversidade não são feitos com a periodicidade necessária para que possamos ter os anexo I, II e III de forma ideal.
1. O Anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas da extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá estar submetida a uma regulamentação particularmente rigorosa a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.	
2. O Anexo II incluirá:	
a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa a fim de evitar a exploração incompatível com sua sobrevivência; e	
b) outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle do comércio dos espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo (a) do presente parágrafo.	
3. o Anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras Partes para o controle do comércio.	Cumprido com base no Art 10 do Decreto n° 3607/2000

	4. As Partes não permitirão o comércio de espécimes de espécies incluídas nos Anexo I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente Convenção.	Falta a regulamentação de algumas espécies para permitir ou não o seu comércio.
	ARTIGO III	Apesar da CITES estar regulamentada no país e os devidos procedimentos administrativos ocorrerem quando do comércio de espécies listadas nos três anexos, o Brasil possui alguns desafios, sendo o principal o tráfico de animais. A existência do tráfico de animais faz com que o cumprimento dos artigos esteja em amarelo: está cumprindo com ressalvas.
	Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo I	
	1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo I se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.	
	2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual se concederá somente após terem sido satisfeitos os seguintes requisitos:	DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências).
	a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que tal exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;	PORTARIA Nº 2.466, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021
	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente desse Estado sobre a proteção de sua fauna e flora;	DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.)

<p>c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel; e</p>	<p>Art. 5º Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b” do art. IX da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.</p>
<p>d) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que foi concedida uma licença de importação para o espécime.</p>	<p>DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.). Sendo esse órgão o IBAMA, conforme Art 3º e 4º do Decreto</p>
<p>3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de importação e de uma licença de exportação ou certificado de reexportação. A licença de importação somente se concederá uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:</p>	<p>DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.). Sendo esse órgão o IBAMA, conforme Art 3º e 4º do Decreto</p>
<p>a) que uma Autoridade Científica do Estado de importação tenha dado parecer no sentido de que os objetivos da importação não são prejudiciais à sobrevivência da espécie de que se tratar;</p>	<p>DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.). Sendo esse órgão o IBAMA, conforme Art 3º e 4º do Decreto</p>

<p>b) que uma Autoridade Científica do Estado de importação tenha verificado que, no caso de espécime vivo, o destinatário dispõe de instalações apropriadas para obrigá-los e dele cuidar adequadamente; e</p>	<p>DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.). Sendo esse órgão o IBAMA, conforme Art 3º e 4º do Decreto</p>
<p>c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de importação tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.</p>	<p>DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.)</p>
<p>4. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de um certificado de reexportação, o qual somente será concebido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:</p>	<p>Art. 5º Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b” do art. IX da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.</p>
<p>a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação haja verificado que o espécime foi importado no referido Estado em conformidade com as disposições desta Convenção;</p>	
<p>b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel; e</p>	
<p>c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado ter sido concedida uma licença de importação para qualquer espécime vivo.</p>	
<p>5. A introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá à prévia concessão de um certificado expedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução. O certificado somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:</p>	

	a) que uma Autoridade Científica do Estado de introdução tenha manifestado que a introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;	
	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que o destinatário de um espécime vivo dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo e dele cuidar adequadamente; e	
	c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.	
ARTIGO IV		
Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo II		Apesar da CITES estar regulamentada no país e os devidos procedimentos administrativos ocorrerem quando do comércio de espécies listadas nos três anexos, o Brasil possui alguns desafios, sendo o principal o tráfico de animais. A existência do tráfico de animais faz com que o cumprimento dos artigos esteja em amarelo: está cumprindo com ressalvas.
	1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo II se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.	DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.) PORTARIA Nº 2.466, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021
	2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença da exportação, a qual somente se concederá uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:	
	a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que essa exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que tratar;	
	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido Estado sobre a proteção de sua fauna e flora;	

	c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.	
	3. Uma Autoridade Científica de cada Parte fiscalizará as licenças de exportação expedidas por esse Estado para espécimes de espécies incluídas no Anexo II e as exportações efetuadas de tais espécimes. Quando uma Autoridade Científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer dessas espécies deve ser limitada, a fim de conservá-la em toda sua área de distribuição, em nível consistente com seu papel nos ecossistemas onde se apresenta e em nível nitidamente superior a aquela no qual essa espécie seria suscetível de inclusão no Anexo I, a Autoridade Científica comunicará à Autoridade Administrativa competente as medidas apropriadas a serem tomadas, a fim de limitar a concessão de licenças de exportação para espécimes dessa espécie.	DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.) Art. 5º Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b” do art. IX da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.
	4. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a apresentação prévia de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação.	
	5. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação prévia de um certificado de reexportação, o qual somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:	
	a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que o espécime foi importado nesse Estado de conformidade com as disposições da presente Convenção; e	
	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será condicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.	
	6. A introdução precedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requerer a concessão prévia de um certificado expedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução. Somente se concederá um certificado uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:	
	a) que uma Autoridade Científica do Estado de introdução tenha emitido parecer no sentido de que a introdução não prejudicará a sobrevivência de tal espécie; e	

	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que qualquer espécime vivo será tratado de maneira a reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.	
	Os certificados a que se refere o parágrafo 6 do presente Artigo poderão ser concedidos por períodos que não excedam de um ano, para quantidades totais de espécimes a serem introduzidos em tais períodos, com o assessoramento prévio de uma Autoridade Científica em consulta com outras autoridades científicas nacionais ou, quando seja apropriado, com autoridades científicas internacionais.	
	ARTIGO V	Apesar da CITES estar regulamentada no país e os devidos procedimentos administrativos ocorrerem quando do comércio de espécies listadas nos três anexos, o Brasil possui alguns desafios, sendo o principal o tráfico de animais. A existência do tráfico de animais faz com que o cumprimento dos artigos esteja em amarelo: está cumprindo com ressalvas.
	Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo III	
	1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo III se realizará de conformidade com as disposições do presente Artigo.	Cumprido com base no Art 10 do Decreto n° 3607/2000
	2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo III, procedente de um Estado que a tenha incluído no referido Anexo, requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente será concedida, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:	
	a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido Estado sobre a proteção de sua fauna e flora; e	
	b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira e reduz ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.	
	3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo III requererá, salvo nos casos previstos no parágrafo 4 deste Artigo, a apresentação prévia de um certificado de origem e, quando a importação provenha de um Estado que tenha incluído tal espécie no Anexo III, de uma licença de exportação.	

<p>4. No caso de uma reexportação, um certificado concedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação no sentido de que o espécime foi transformado nesse Estado ou está sendo reexportado, será aceito pelo Estado de importação, como prova de que foram cumpridas as disposições da presente Convenção com referência ao espécime de que se tratar.</p>	
<p>ARTIGO VI</p>	<p>Apesar da regulamentação existir e os procedimentos ocorrerem devidamente, a biodiversidade objeto de tráfico faz com que este artigo esteja categorizado como “cumprindo parcialmente”</p>
<p>Licenças e Certificados</p>	
<p>1. As licenças e certificados concedidos de conformidade com as disposições dos Artigos III, IV e V deverão estar de acordo com as disposições do presente Artigo.</p>	
<p>2. Cada licença de exportação conterá a informação especificada no modelo reproduzido no Anexo IV e somente poderá ser usada para exportação, dentro de um período de seis meses a partir da data de sua expedição.</p>	
<p>3. Cada licença ou certificado conterá o título da presente Convenção, o nome e o carimbo de identificação da Autoridade Administrativa que o emitir e um número de controle apostado atribuído pela Autoridade Administrativa.</p>	
<p>4. Todas as cópias de uma licença ou certificado expedido por uma Autoridade Administrativa serão claramente marcadas como cópias somente, e nenhuma cópia poderá ser usada em lugar do original, a menos que seja estipulado de modo diferente na cópia.</p>	
<p>5. Será requerida uma licença ou certificado separado para cada embarque de espécimes.</p>	
<p>6. Uma Autoridade Administrativa do Estado de importação de qualquer espécime cancelará e conservará a licença de exportação ou certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada para amparar a importação desse espécime.</p>	
<p>7. Quando for apropriado e factível a Autoridade Administrativa poderá afixar uma marca sobre qualquer espécime para facilitar sua identificação. Para esse fim "marca" significa qualquer impressão indelével, selo de chumbo ou outros meios adequados de identificar um espécime, desenhado de maneira a tornar sua imitação, por pessoas não autorizadas, a mais difícil possível.</p>	
<p>ARTIGO VII</p>	
<p>Isonções e Outras Disposições Especiais Relacionadas com o Comércio</p>	<p>Aqui no artigo VII também existe um cumprimento parcial por conta do tráfico de biodiversidade que existe no país.</p>

1. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito ou transbordo de espécimes através do ou no território de uma Parte, enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro.	
2. Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação verificar que uma espécime foi adquirido antes da data em que tenham entrado em vigor as disposições da presente Convenção com referência a esse espécime, as disposições dos Artigos II, IV e V não se aplicarão a esse espécime, se a Autoridade Administrativa expedir um certificado nesse sentido.	
3. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão a espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico. Essa isenção não se aplicará se:	
a) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo I, estes foram, adquiridos pelo dono fora dos Estado de sua residência normal e forem importados para esse Estado; ou	
b) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo II:	
i) estes foram adquiridos pelo dono fora do Estado de sua residência normal e no Estado onde foram retirados do meio (selvagem);	
ii) estes foram importados no Estado de residência normal do dono; e	
iii) o Estado onde se realizou a retirada do meio selvagem requer a concessão prévia de licenças de exportação antes de qualquer exportação desses espécimes; a menos que uma Autoridade Administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes que as disposições da presente Convenção entrassem em vigor com referência a esses espécimes.	
4. Os espécimes de uma espécie animal incluída no Anexo I e criados no cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie vegetal, concluídas no Anexo I e reproduzidos artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies incluídas no Anexo II.	
5. Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação verificar que qualquer espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro ou que qualquer espécime de uma espécie vegetal foi reproduzido artificialmente, seja uma parte desse animal ou planta, seja um derivado de um ou de outra, será aceito um certificado dessa Autoridade Administrativa nesse sentido, em substituição às licenças exigidas, em virtude das disposições dos Artigos III, IV ou V.	
6. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão aos empréstimos, doação ou intercâmbio não comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto à Autoridade Administrativa de seu Estado, de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados de museu, e material de plantas vivas que levem um rótulo expedido ou aprovado por uma Autoridade Administrativa.	
7. Uma Autoridade Administrativa de qualquer Estado poderá dispensar os requisitos dos Artigos III, IV e V e permitir o movimento, sem licenças ou certificados, de espécimes que sejam parte de um parque zoológico, circo, coleção zoológica ou botânica ambulantes ou outras expedições ambulantes, sempre que:	

a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre esses espécimes junto à Autoridade Administrativa;	
b) os espécimes estejam incluídos em qualquer das categorias mencionadas nos parágrafos 2 ou 5 do presente Artigo, e	
c) a Autoridade Administrativa tenha verificado que qualquer espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.	
ARTIGO VIII	Aqui no artigo VIII também existe um cumprimento parcial por conta do tráfico de biodiversidade que existe no país.
Medidas que deverão adotar as Partes	
1. As Partes adotarão as medidas apropriadas para velar pelo cumprimento das disposições desta Convenção e proibir o comércio de espécimes em violação das mesmas. Estas medidas incluirão:	
a) sancionar o comércio ou a posse de tais espécimes, ou ambos; e	
b) prever o confisco ou devolução ao Estado de exportação de tais espécimes.	
2. Além das medidas tomadas em conformidade com o parágrafo I do presente Artigo, qualquer Parte poderá, quando o julgue necessário, prever um método de reembolso interno para gastos incorridos como resultado do confisco de um espécime, adquirido em violação das medidas tomadas na aplicação das disposições da presente Convenção.	
3. Na medida do possível, as Partes violarão para que se cumpram, com um mínimo de demora, as formalidades requeridas para o comércio de espécimes. Para facilitar o que precede, cada Parte poderá designar portos de saída e portos de entrada nos quais deverão ser apresentados os espécimes para seu despacho. As Partes deverão verificar, outrossim, que todo espécime vivo, durante qualquer período em trânsito, permanência ou despacho, seja cuidado adequadamente, a fim de reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, dano à sua saúde ou tratamento cruel.	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
4. Quando se confiscar um espécime vivo de conformidade com as disposições do parágrafo I do presente Artigo:	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
a) o espécime será confiado a uma Autoridade Administrativa do Estado confiscador;	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
b) A Autoridade Administrativa, após consulta ao Estado de exportação, devolverá o espécime a esse Estado às custas do mesmo, ou a um Centro de Resgate ou a outro lugar que a Autoridade Administrativa considere apropriado e compatível com os objetivos desta Convenção; e	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III

c) a Autoridade Administrativa poderá obter a assessoria de uma Autoridade Científica ou, quando o considere desejável, poderá consultar a Secretaria, a fim de facilitar a decisão a ser tomada de conformidade com o subparágrafo (b) do presente parágrafo, incluindo a seleção do Centro de Resgate ou outro lugar.	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
5. Um Centro de Resgate, a que se refere o parágrafo 4 do presente Artigo, significa uma instituição designada por uma Autoridade Administrativa para cuidar do bem-estar dos espécimes vivos, especialmente daqueles que tenham sido confiscados.	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
6. Cada Parte deverá manter registros do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III que deverão conter:	todos os animais silvestres comercializados possuem sanção imposta pela Lei 9.605/98, incluindo os do anexo III
a) os nomes e os endereços dos exportadores e importadores; e	
b) o número e a natureza das licenças e certificados emitidos; os Estados com os quais se realizou o referido comércio; as quantidades e os tipos de espécimes os nomes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III, quando sejam apropriado, o tamanho e sexo dos espécimes.	
7. Cada Parte preparará e transitará à Secretaria relatórios periódicos sobre a aplicação das disposições da presente Convenção, incluindo;	
a) um relatório anual contendo um resumo das informações previstas no subparágrafo (b) do parágrafo 6 do presente Artigo; e	
b) um relatório bienal sobre medidas legislativas, regulamentares e administrativas, adotadas com a finalidade de dar cumprimento às disposições da presente Convenção.	
8. As informações a que se refere o parágrafo 7 do presente Artigo estará disponível para o público quando o permita a legislação vigente da Parte interessada.	
ARTIGO IX	
Autoridade Administrativas e Científicas	
1. Para os fins da presente Convenção, cada Parte designará:	
a) uma ou mais Autoridades Administrativa competentes para conceder licenças e certificados em nome da referida Parte; e	DECRETO No 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.). Sendo esse órgão o IBAMA, conforme Art 3º e 4º do Decreto

b) uma ou mais Autoridades Científicas.	DECRETO No 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000 (Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.) Art. 5º Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b” do art. IX da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.
2. Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado comunicará ao Governo depositário a se comunicar com outras Partes e com a Secretaria.	
3. Qualquer alteração nas designações ou autorizações previstas no presente Artigo, será comunicada à Secretaria pela Parte interessada, a fim de que seja transmitida a todas as demais Partes.	
4. Qualquer Autoridade Administrativa a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo, quando solicitada pela Secretaria ou pela Autoridade Administrativa de outra Parte, transmitirá modelos de carimbos ou outros meios utilizados para autenticar licenças ou certificados.	
ARTIGO X	
Comércio com Estados que não são Partes da Convenção	
Nos casos de importações de, ou exportações e reexportações para Estado que não são Partes da presente Convenção, os Estados Partes poderão aceitar, em lugar das licenças e certificados mencionados na presente Convenção, documentos comparáveis que estejam de acordo, substancialmente, com os requisitos da presente Convenção para tais licenças e certificados, sempre que tenham sido emitidos pelas autoridades governamentais competentes do Estado não Parte da presente Convenção.	
ARTIGO XI	
Conferência das Partes	
1. A Secretaria convocará uma Conferência das Partes o mais tardar dois anos depois da entrada em vigor da presente Convenção.	
2. Posteriormente, a Secretaria convocará reuniões ordinárias da Conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a Conferência decida de outro modo, e reuniões extraordinárias a qualquer momento, a pedido por escrito, de pelo menos um terço das Partes.	

3. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias da Conferência, as Partes examinarão a aplicação da presente Convenção e poderão:	
a) adotar qualquer medida necessária para facilitar o desempenho das funções da Secretaria;	
b) considerar e adotar emendas aos Anexos I e II conformidade com o disposto no Artigo XV;	
c) analisar o progresso obtido na restauração e conservação das espécies incluídas nos Anexos I, II e III;	
d) receber e considerar os relatórios apresentados pela Secretaria ou qualquer das Partes; e	
e) quando for o caso, formular recomendações destinadas a melhorar a eficácia da presente Convenção.	
4. Em cada reunião ordinária da Conferência, as Partes poderão determinar a data e sede da reunião ordinária seguinte, que se celebrará de conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.	
5. Em qualquer reunião, as Partes poderão determinar e adotar regras de procedimento para essa reunião.	
6. As Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como qualquer Estado não Parte da presente Convenção, poderão ser representados em reuniões da Conferência por observadores que terão direito a participar sem voto.	
7. Qualquer organismo ou entidade tecnicamente qualificado na proteção, preservação ou administração de fauna e flora selvagens e que esteja compreendido em qualquer das categorias mencionadas a seguir, poderá comunicar à Secretaria seu desejo de estar representado por um observador nas reuniões da Conferência e será admitido, salvo objeção de pelo menos um terço das Partes presentes:	
a) organismos ou entidades internacionais, tanto governamentais como não governamentais, assim como organismos ou entidades governamentais nacionais; e	
b) organismos ou entidades nacionais não governamentais que tenham sido para tal autorizados pelo Estado onde se encontre, localizados.	
Uma vez admitidos, estes observadores terão o direito de participar sem direito a voto nos trabalhos da reunião.	
ARTIGO XII	
A Secretaria	
1. Ao entrar em vigor a presente Convenção, o Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente proverá uma Secretaria. Na medida e forma em que considere apropriado, o Diretor Executivo poderá ser auxiliado por organismos e entidades internacionais ou nacionais, governamentais ou não-governamentais, com competência técnica na proteção, conservação e administração da fauna e flora selvagens.	
2. As funções da Secretaria serão as seguintes:	
a) organizar as Conferências das Partes e lhes prestar serviços;	
b) desempenhar as funções que lhe sejam confiadas de conformidade com os Artigos XV e XVI da presente Convenção;	

c) realizar estudos científicos e técnicos de conformidade com os programas autorizados pela Conferência das Partes, que contribuam para a melhor aplicação da presente Convenção, incluindo estudos relacionados com normas para a adequada preparação e embarque de espécimes vivos e os meios para sua identificação;	
d) estudar os relatórios das Partes e solicitar a estas qualquer informação adicional que se torne necessária para assegurar a melhor aplicação da presente Convenção;	
e) chamar a atenção das Partes para qualquer questão relacionada com os fins da presente Convenção;	
f) publicar periodicamente, e distribuir às Partes, edições revistas dos Anexos I, II e III, juntamente com qualquer outra informação que possa facilitar a identificação dos espécimes das espécies incluídas nos referidos Anexos;	
g) preparar relatórios anuais para as Partes sobre as suas atividades e sobre aplicação da presente Convenção, assim como os demais relatórios que as Partes possa solicitar;	
h) formular recomendações para a realização dos objetivos e disposições da presente Convenção, incluindo o intercâmbio de informações de natureza científica ou técnica; e	
i) desempenhar qualquer outra função que as Partes lhe possam atribuir.	
ARTIGO XIII	
Medidas Internacionais	
1. Quando a Secretaria, à luz de informações recebidas, considere que qualquer espécie incluída nos Anexo I ou II está sendo afetada, prejudicada adversamente pelo comércio de espécime dessa espécie, ou que às disposições da presente Convenção não estão sendo aplicadas eficazmente, comunicará essas informações à Autoridade Administrativa autorizada da Parte ou das Partes interessadas.	
2. Quando qualquer Parte receba uma comunicação de acordo com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, esta, com a possível brevidade e na medida em que sua legislação o permita, comunicará à Secretaria todo dado pertinente e, quando for apropriado, proporá medidas para corrigir a situação. Quando a Parte considerar que uma investigação é conveniente, esta poderá ser levada a cabo por uma ou mais pessoas expressamente autorizadas pela Parte.	
3. A informação proporcionada pela Parte ou emanada de uma investigação de conformidade com o previsto no parágrafo 2 do presente Artigo, será examinada pela subsequente Conferência das Partes, a qual poderá formular qualquer recomendação que considere pertinente.	
ARTIGO XIV	
Efeito sobre a legislação nacional e convenção internacionais	
1. As disposições da presente Convenção não afetarão, de modo algum, o direito das Partes adotar:	
a) medidas internas mais rígidas com referências às condições de comércio, captura posse ou transporte de espécime de espécies incluídas nos Artigos I, II e III, ou proibi-los inteiramente, ou	

b) medidas internas que restrinjam ou proíbam o comércio, a captura, posse ou o transporte de espécie são incluídas nos Anexos I, II ou III.	
2. As disposições da presente Convenção não afetarão, de modo algum, as disposições de qualquer medida interna ou obrigações das Partes derivadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional referentes a outros aspectos do comércio, de captura da posse ou do transporte de espécimes que esteja em vigor, ou que entre em vigor posteriormente para qualquer das Partes, incluídas as medidas relativas à alfândega, saúde pública ou quarentenas vegetais ou animais.	
3. As disposições da presente Convenção não afetarão de modo algum as disposições ou obrigações emanadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional celebrados ou que venham a ser celebrados entre Estados e que criem uma união ou acordo comercial regional, que estabeleça ou mantenha um controle aduaneiro comum externo e elimine controles aduaneiros entre as partes respectivas, na medida em que se refiram ao comércio entre os Estados membros dessa união ou acordo.	
4. Um Estado Parte da presente Convenção que seja também parte de outro tratado, convenção ou acordo internacional vigente quando entrar em vigor a presente Convenção e em virtude de cujas disposições que protejam as espécies marinhas incluídas no Anexo II, ficará isento das obrigações que lhe impõem as disposições da presente Convenção com referência aos espécimes de espécies incluídas no Anexo II capturados tanto por barcos matriculados nesse Estado e de conformidade com as disposições desses tratados, convenções ou acordos internacionais.	
5. Sem prejuízo das disposições dos Artigos III, IV e V, qualquer exportação de um espécime capturado de conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo, somente será necessário um certificado de uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução, assegurando que o espécime foi capturado de acordo com as disposições dos tratados, convenções ou acordos internacionais pertinentes.	
6. Nenhum dispositivo progressivo do direito do mar pela modificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada de acordo com a Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas presentes ou futuras de qualquer Estado no que se refere ao direito do mar e a natureza e a extensão da jurisdição costeira e da bandeira do Estado.	
ARTIGO XV	
Emendas as Anexos I e II	
1. Em reuniões da Conferência das Partes, serão aplicadas as seguintes disposições com referência à adoção das emendas ao Anexos I e II:	
a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexo I ou II para consideração na reunião seguinte. O texto da emenda proposta será comunicado à Secretaria pelo menos 150 dias antes da reunião. A Secretaria consultará as demais Partes e as entidades interessadas na emenda de acordo com o disposto nos subparágrafos (b) e (c) do parágrafo 2 do presente Artigo e comunicará as respostas a todas as Partes pelo menos 30 dias antes da reunião.	

<p>b) As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para estes fins, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não serão contadas nos dois terços requeridos para adotar a emenda.</p>	
<p>c) As emendas adotadas numa reunião entrarão em vigor para todas as Partes 90 dias depois da reunião, com exceção das Partes que formulem reservas de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo.</p>	
<p>2. Com referência às emendas aos Anexos I e II apresentadas entre reuniões da Conferência das Partes, aplicar-se-ão as seguintes disposições:</p>	
<p>a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexos I ou II para que sejam examinadas entre as reuniões da Conferência, mediante o procedimento por correspondência enunciado no presente parágrafo;</p>	
<p>b) Com referência às espécies marinhas, a Secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, fará com que seja comunicado imediatamente a todas as Partes. Consultará, outrossim, as entidades intergovernamentais que tenham uma função relacionada com tais espécies, especialmente com a finalidade de obter qualquer informação científica que estas possam fornecer e assegurar a coordenação das medidas de conservação aplicadas pelas referidas entidades. A Secretaria transmitirá a todas as Partes, com a possível brevidade, as opiniões expressadas e os dados fornecidos por tais entidades, juntamente com suas próprias conclusões e recomendações;</p>	
<p>c) Com referência a espécies que não as marinhas, a Secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, o comunicará imediatamente a todas as Partes e, posteriormente, com a possível brevidade, comunicará a todas as Partes suas próprias recomendações;</p>	
<p>d) Qualquer Parte poderá, dentro de 60 dias da data na qual a Secretaria tenha comunicado suas recomendações às Partes de acordo com os subparágrafos (b) ou (c) do presente parágrafo, transmitir à Secretaria seus comentários sobre a emenda proposta, juntamente com todos os dados científicos e informações pertinentes;</p>	
<p>e) A Secretaria transmitirá a todas as Partes, tão logo lhes seja possível, todas as respostas recebidas, juntamente com suas próprias recomendações;</p>	
<p>f) Se a Secretaria não receber objeção alguma à emenda proposta dentro de 30 dias a partir da data em que comunicar as respostas recebidas de acordo com o disposto no subparágrafo (e) do presente parágrafo, a emenda entrará em vigor 90 dias após para todas as Partes, com exceção das que houverem formulado reservas de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo;</p>	
<p>g) Se a Secretaria receber uma objeção de qualquer Parte, a emenda proposta será submetida a votação por correspondência de acordo com o disposto nos subparágrafos (h), (i) e (j) do presente parágrafo;</p>	
<p>h) A Secretaria notificará todas as Partes de que foi recebida uma notificação de objeção;</p>	

<p>i) Salvo se a Secretaria receber os votos a favor, contra ou de abstenção de pelo menos a metade das Partes dentro de 60 dias a partir da data de notificação de acordo com o subparágrafo (h) do presente parágrafo, a emenda proposta será transferida para a reunião seguinte da Conferência das Partes;</p>	
<p>j) Desde que sejam recebidos os votos da metade das Partes, a emenda proposta será adotada por uma maioria de dois terços dos Estados que votem a favor ou contra;</p>	
<p>k) A Secretaria notificará a todas as Partes o resultado da votação;</p>	
<p>l) Se a emenda proposta for adotada, esta entrará em vigor para todas as Partes 90 dias após a data em que a Secretaria notifique sua adoção, exceto para as Partes que formulem reservas de acordo com o disposto no parágrafo 3 do presente Artigo.</p>	
<p>3. Dentro do prazo de 90 dias previsto no subparágrafo (c) do parágrafo 1 ou subparágrafo (l) do parágrafo 2 deste Artigo, qualquer Parte poderá formular uma reserva a essa emenda mediante notificação por escrito ao Governo depositário. Até que retire sua reserva, a Parte será considerada como Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie respectiva.</p>	
<p>ARTIGO XVI</p>	
<p>Anexo III e suas Emendas</p>	
<p>1. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, enviar à Secretaria uma lista de espécies que identifique como estando sujeito a regulamentação dentro de sua jurisdição para o fim mencionado no parágrafo 3 do Artigo II. No Anexo III serão incluídos os nomes das Partes que as apresentaram para inclusão, os nomes científicos de cada espécie assim apresentada e qualquer parte ou derivado dos animais ou plantas respectivas que se especifiquem com referência a essa espécie para os fins do subparágrafo (b) do Artigo I.</p>	
<p>2. A Secretaria comunicará às Partes, com a possível brevidade após seu recebimento, as listas apresentadas de acordo com o disposto no parágrafo I do presente Artigo. A lista entrará em vigor, como parte do Anexo III, 90 dias após a data da comunicação em apreço. Em qualquer oportunidade após o recebimento da comunicação da lista, qualquer Parte poderá, mediante notificação por escrito ao Governo depositário, formular uma reserva com referência a qualquer espécie ou parte ou derivado da mesma. Até que retire essa reserva, o Estado respectivo será considerado Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie parte ou derivado de que se trata.</p>	
<p>3. Qualquer Parte que apresente uma espécie para inclusão no Anexo III, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação à Secretaria, a qual comunicará a retirada a todas as Partes. A retirada entrará em vigor 30 dias depois da data da notificação.</p>	

<p>4. Qualquer Parte que apresente uma lista de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, remeterá à Secretaria cópias de todas as leis e regulamentos internos aplicáveis à proteção de tais espécies, junto com as interpretações que a Parte considere apropriadas ou que a Secretaria lhe solicite. A Parte, durante o período em que a espécie se encontre incluída no Anexo III, comunicará toda emenda às referidas leis e regulamentos, assim como qualquer interpretação nova, à medida que sejam adotadas.</p>	
<p>ARTIGO XVII</p>	
<p>Emendas à Convenção</p>	
<p>1. A Secretaria, a pedido, por escritos, de pelo menos um terço das Partes, convocará uma reunião extraordinária da Conferência das Partes para considerar e adotar emendas à presente Convenção. As referidas emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para este fins, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não serão contadas entre os dois terços requeridos para adotar a emenda.</p>	
<p>2. A Secretaria transmitirá a todas as Partes os textos de propostas de emenda pelo menos 90 dias antes de sua apreciação pela Conferência.</p>	
<p>3. Toda emenda entrará em vigor para as Partes que a aceitem 60 dias após que dois terços das Partes depositem com o Governo depositário seus instrumentos de aceitação da emenda. a partir da data, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte 60 dias após ter essa Parte depositado seu instrumento de aceitação da mesma.</p>	
<p>ARTIGO XVIII</p>	
<p>Solução de controvérsias</p>	
<p>1. Qualquer controvérsia que possa surgir entre duas ou mais Partes com referência à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção, estará sujeita a negociação entre as Partes envolvidas na controvérsia.</p>	
<p>2. Se a controvérsia não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, as Partes poderão, por consentimento mútuo, submeter a controvérsia a arbitragem, especialmente à Corte Permanente de Arbitragem de Haia e as Partes que assim submetam a controvérsia se obrigarão pela decisão arbitral.</p>	
<p>ARTIGO XIX</p>	
<p>Assinatura</p>	
<p>A presente Convenção estará aberta à assinatura em Washington, até 30 de abril de 1973 e, a partir dessa data, em Berna, até 31 de dezembro de 1974.</p>	
<p>ARTIGO XX</p>	
<p>Ratificação, Aceitação e Aprovação</p>	
<p>A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo da Confederação Suíça, o qual será o Governo depositário.</p>	

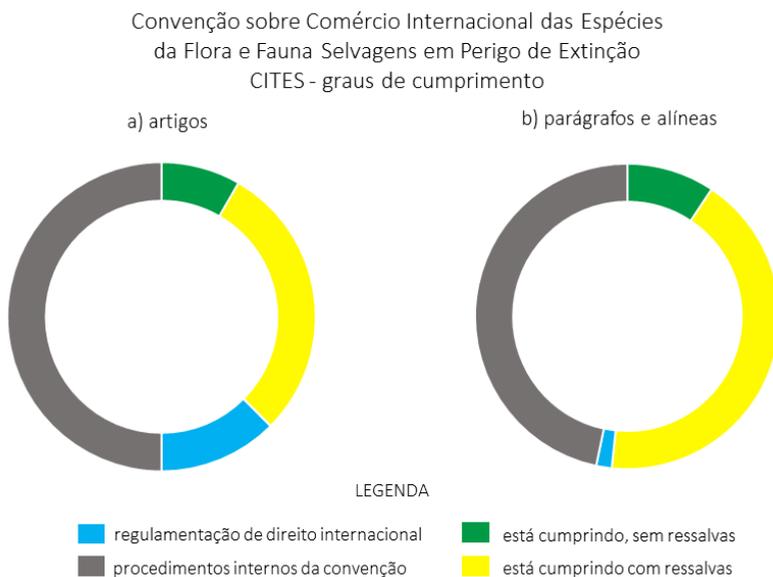
ARTIGO XXI	
Adesão	
A presente Convenção está aberta indefinidamente à adesão. Os instrumentos de adesão depositados junto ao Governo depositário.	
1. A presente Convenção entrará em vigor 90 dias após a data em que tenha depositado, junto ao Governo depositário, o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.	
2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir, depois do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor 90 dias depois que o referido Estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.	
ARTIGO XXIII	
Reservas	
1. A presente Convenção não estará sujeita a reservas gerais. Poderão ser formuladas unicamente reservas específicas de acordo com o disposto no presente Artigo e nos Artigos XV e XVI.	
2. Qualquer Estado, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, poderá formular uma reserva específica com referência a:	
a) qualquer espécie incluída nos Anexos I, II e III; ou	
b) qualquer parte ou derivado especificado em relação a uma espécie incluída no Anexo III.	
3. Até que uma Parte retire a reserva, formulada de acordo com as disposições do presente Artigo, esse Estado será considerado como Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado especificado em tal reserva.	
ARTIGO XXIV	
Denúncia	
Qualquer Parte poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito ao Governo depositário a qualquer momento. A denúncia produzirá efeito doze meses após ter o Governo depositário recebido a notificação.	
ARTIGO XXV	
Depositário	
1. O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todos os Estados que a tenham assinado ou depositado instrumentos de adesão à mesma.	
2. O Governo depositário informará todos os Estados signatários e aderentes, assim como a Secretaria, das assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor da presente Convenção, emendas, apresentação e retirada de reservas e notificação da denúncia.	

3. Quando a presente Convenção entrar em vigor, o Governo depositário transmitirá uma cópia certificada à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação na forma do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Dentre os 25 artigos da CITES constata-se que 14 (64%) são referentes aos procedimentos internos do acordo, 8 (32%) correspondem à categoria de que está cumprindo sem ressalvas e 1 (4%) está cumprindo com ressalvas (Figura 1a).

Ao se analisar os graus de cumprimento por parágrafos e alíneas, verifica-se que 89 (49%) são procedimentos internos, 92 (51%) correspondem à categoria está cumprindo sem ressalvas 3 e 1 (1%) está cumprindo com ressalvas (Figura 1b).

Figura 1. Graus de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas da CITES pelo Brasil.



A análise do cumprimento da CITES é bastante complexa já que envolve espécies ameaçadas de extinção e, na prática, muitas dessas espécies estão relacionadas com o tráfico da biodiversidade, o que prejudica a análise da implantação da CITES.

Se realizarmos uma análise estritamente jurídica em relação ao cumprimento da CITES, ela está sendo cumprida (SANTOS et al. 2018) uma vez que o IBAMA como Autoridade Científica possui equipe técnica responsável que executa os devidos processos administrativos (WOLF et al. 2018, ALVES 2021) estabelecidos pela CITES e

regulamentados no Brasil especialmente por suas unidades físicas instaladas nos estados brasileiros e pelo portal na internet: <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-externo> (IBAMA, 2009). Além dos decretos já apontados, existe a regulamentação das Portarias IBAMA 140/2006 e 160/2007 e as Instruções Normativas IBAMA 15/2011 e 21/2014.

Todavia, a maior parte do tráfico de biodiversidade que, de certa forma, está relacionado com a falta de criatórios autorizados de animais e plantas, envolve espécies ameaçadas de extinção (LIMA 2007; LIMA 2008).

Nessa linha é evidente que a CITES está muito longe de sua implantação devida. O tráfico de animais é o terceiro maior tráfico do mundo, e o Brasil, por conta da sua biodiversidade é um dos países que mais fornecem animais, plantas e outros organismos para esse tipo de ilícito transnacional. Importante ressaltar que esses organismos comercializados ilegalmente destinam-se para inúmeros usos, como a apreciação pessoal, fármacos, cosméticos, e outros produtos. Também é necessário apontar que o tráfico só existe se há um comprador e é notório que ele é realizado praticamente por todos os países do mundo (RENCTAS, 2016). Assim, é importante trazer a discussão sobre quem não está cumprindo a CITES, o Brasil ou todos os países que colaboram com o tráfico de biodiversidade?

Voltando à análise normativa, o Brasil possui uma lei de responsabilidade penal que poderia contribuir para a implementação da CITES, entretanto os tipos descritos na lei e as respectivas dosimetrias das penas da Lei 9.605/1998, especialmente os artigos 29, 30, 31, 32, 38, 38-A, 39, 45, 50 e 50-A, são insuficientes para auxiliar na efetivação da CITES - já que os tipos não são descritos de forma suficiente, como a inexistência de um tipo específico para tráfico e as dosimetrias sendo em grande maioria em torno de um ano, o que permite uma série de abrandamentos, não levando a punições necessárias.

6.6 CONCLUSÃO

Com o presente Capítulo foi possível observar que a CITES de fato foi um instrumento internacional que revolucionou as ações voltadas ao controle do comércio e rastreabilidade de espécies silvestres ameaçadas de extinção, reforçando que não é uma norma proibitiva, mas sim regulamentadora do uso comercial desses espécimes. O Brasil mesmo sendo um país considerado megadiverso, ainda não concluiu sua aplicabilidade em sua totalidade, mesmo tendo conseguido implantar grande parte dos aspectos trazidos pela Convenção. A principal questão envolvida com a CITES são os levantamentos biológicos que precisam ser feitos continuamente para verificar os graus de ameaça das espécies. Isto não é possível de ser realizado, devido à falta recursos financeiros.

Reforça-se que a aplicação prática dos critérios trazidos pela CITES depende de uma boa relação da diplomacia nacional com os demais membros aderentes da convenção, uma vez que é necessário o comprometimento das partes envolvidas na elabo-

ração de seus estudos científicos sobre espécies ameaçadas, o compromisso com o controle de entrada e saída desses organismos e a fiscalização dessas atividades, haja vista o tráfico de biodiversidade ainda ser o terceiro maior tipo de tráfico no mundo (RENTAS 2016), ficando apenas atrás do de armas e drogas, mesmo havendo a possibilidade do comércio regular dessa espécies.

Nesse sentido, o Capítulo pode demonstrar que o Brasil criou instrumentos legais visando atender à CITES, entretanto, a aplicabilidade desses instrumentos legais ainda necessita aprimoramento e procedimentos visando de fato ser possível o controle efetivo do comércio legalizado de espécies ameaçadas de extinção e a proteção da biodiversidade ameaçada.

Para alcançar a efetividade da CITES apesar dos processos administrativos já criados e devidamente operacionalizados, o Brasil precisa de ações efetivas de combate ao tráfico de biodiversidade e também de levantamentos técnicos para o devido conhecimento da biodiversidade e quais espécies estão ameaçadas e em qual grau de ameaça.

6.7 REFERÊNCIAS

- ALVES, M. CITES e a sua importância para a manutenção do meio ambiente. 2021. Disponível em < <https://agro20.com.br/cites/> > último acesso em 24/04/2022.
- AMADO, F. A. D. T. **Direito Ambiental Esquemático**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método. 2012.
- BRAGA, B.S.; BARROSO, L.V.; PLÁCIDO, G.G.; CASTANHEIRA, M. e LIMA, R.Z. Controle ambiental para a fauna silvestre no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Anais do **VIII Seminário Regional de Ecologia**, (VIII): pág. 951-962, 1998.
- BRASIL, Lei 9. 605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> > último acesso em 24/04/2022.
- CALANDRINI, V. **O tráfico de animais silvestres no estado de São Paulo: aspectos legais, sociais e econômicos do traficante**. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade, Escola de Artes, Ciências e Humanidades. Universidade de São Paulo. 2021.
- CITES. Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. 2020. CITES species database. Geneva. Disponível em: <<http://www.cites.org/eng/resources/species.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- CITES. Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. 2020. CITES species database. Geneva. Disponível em: <https://www.cites.org/eng/app/appendices.php>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- IBAMA. Cartilha acerca da importação e exportação de espécimes, material biológico,

- produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e fauna silvestre exótica. Brasília, DF. Novembro. 2009. Disponível em < http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cites/publicacoes/cartilha_cites_outubro-09.pdf> último acesso em 24/04/2022.
- IUCN International Union for Conservation of Nature. 2008. IUCN Red List. Gland. Disponível em: <http://www.iucn.org/about/work/programmes/species/red_list/>. Acessado em: 08 fev. 2022.
- LIMA, G. G. B. A conservação da fauna e da flora silvestres no Brasil: a questão do tráfico ilegal de plantas e animais silvestres e o desenvolvimento sustentável. Revista Jurídica da Presidência da República. Disponível em < <https://revista-juridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/294/283>> último acesso em 24/04/2022
- LIMA, G. G. B. A situação da CITES no Brasil: Rumo a implementação do desenvolvimento sustentável. Revista Universitas Jus, Brasília, n 16, jan/jul, 2008, p 66-95.
- RENTAS. I Relatório Nacional sobre gestão e uso sustentável da fauna silvestre. Disponível em http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/IREL_RENTAS_FINAL_3.pdf último acesso 19/03/2022.
- RIBEIRO, W. C. A ordem ambiental internacional. São Paulo. Editora Contexto, p. 107-147.2010
- SANTOS, H.R.S.; GÔLO, P.S.; SILVA, M.; COELHO, I.S.; PAIVA, S.R.; OLIVEIRA, D.R. Os impactos da legislação brasileira sobre as coleções biológicas. Diversidade e Gestão 2(2): 52-61. 2018. Disponível em <https://itr.ufrj.br/diversidadegestao/wp-content/uploads/2019/02/Hugo-Santos.pdf> último acesso em 24/04/2022
- WOLF, D.; OLDFIELD, T.E.E.; MCGOUGH, N. (2018): Pareceres de Exploração Não Prejudicial de Madeiras. Processo em nove passos para auxiliar as Autoridades Científicas da CITES na elaboração de pareceres de exploração não prejudicial (NDF) para espécies madeireiras/arbóreas listadas no Anexo II da CITES. Versão 3.0. Disponível em < https://cites-tsp.org/wp-content/uploads/2021/02/CITES_Port_NDF_Guidance_for_Trees_VS3_compressed.pdf> último acesso em 24/04/2022.